



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082403-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante DANIEL DOS SANTOS, é agravado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47061

AGRV. Nº: 2082403-21.2025.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUZ

AGTE.: DANIEL DOS SANTOS

AGDA.: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 104, em ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais movida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Agrava o autor alegando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Frisa ter comprovado a hipossuficiência financeira, fazendo jus à concessão da gratuidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais movida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente.

Na inicial, o autor requereu a justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência e histórico de créditos do INSS (fls. 24/32 dos autos de origem).

Para exame do benefício pretendido, a d. Juíza a quo determinou comprovasse o agravante, no prazo de 10 dias, a alegada hipossuficiência exibindo: **“a)**

cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal” (decisão de fls. 55/56 dos autos de origem).

O autor se manifestou, juntando as declarações de IRPF relativo aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (fls. 63/89 dos autos de origem), além de receituário médico (fls. 90/94 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Apesar dos argumentos apresentados pelo autor (fls. 59/62), os documentos fornecidos referem-se a exercícios anteriores (2020 a 2023), o que impede a verificação de sua condição financeira atual. Portanto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pelo autor, pois não foi demonstrada a hipossuficiência econômica.

Assim, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais devidas pela distribuição, bem como as despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-**

econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No entanto, apesar do autor agravante alegar ser hipossuficiente para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

O histórico de créditos do INSS (fls. 25/32 dos autos de origem) demonstra auferir o agravante aposentadoria por tempo contribuição no valor bruto de R\$5.860,67, superior a três salários-mínimos, valor que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

A existência de dívidas e empréstimos consignados em nome do requerente agravante, por si só, não se traduzem na hipossuficiência alegada.

Além disso, não juntou o agravante os documentos determinados pela d. Juíza a quo, sem revelar qualquer justa causa para a não exibição dos documentos, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Neste cenário, à mingua de prova que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, não há como deferir a justiça gratuita pleiteada, como bem decidiu a d. Juíza *a quo*.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR